



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1000558-57.2022.5.02.0048**

Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/09/2022

Valor da causa: R\$ 10.500,00

Partes:

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: DANIELE MIEKO FURUKAWA LOPES

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000558-57.2022.5.02.0048
RECLAMANTE: DANIELE MIEKO FURUKAWA LOPES
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AT 1000558-57.2022.5.02.0048

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM. LEI N. 13.467/2017

As regras de direito material, fixadas ou alteradas pela Lei n. 13.467/2017, possuem a sua aplicação somente para os fatos ocorridos a partir de 11-11-2017, data de início da sua vigência. O mesmo se aplica às novas alterações trazidas pela MP 888, de 14-11-2017, que perdeu a sua vigência em 23-4-2018. Nesta regra, estão incluídos, também, os critérios e demais requisitos para a fixação/caracterização dos danos morais. É pacífico que as regras de direito material não retroagem. Neste

sentido, inclusive, o art. 5º, XXXVI, da CRFB, o art. 912 da CLT e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, à luz do princípio da segurança jurídica, essencial à concretização da finalidade primordial do ordenamento jurídico, de pacificação social.

Necessário considerar, também, que a questão de honorários sucumbenciais e sobre a concessão da justiça gratuita, apesar de serem de caráter processual, possuem natureza híbrida (processual/material – e. STJ REsp 1.465.535/SP), sendo que elas se estabelecem no momento do ajuizamento da ação, perfectibilizando-se com a apresentação da defesa, inclusive quanto à previsão do risco do processo (sucumbência). No caso, o presente processo foi ajuizado depois do início da vigência da lei em questão.

Quanto aos artigos da Lei n. 13.467/2017, registro, desde já que não verifico nenhum vício ou inconstitucionalidade a ser declarada.

Saliento que se aplica ao caso, também, a Lei 13.725/2018, que revogou o art. 16 da Lei n. 5.584/70, extinguindo os honorários assistenciais. Assim, existe, apenas, a possibilidade da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com relação aos honorários periciais, aplico o disposto no art. 1.047 do CPC, considerando como data para requerimento da prova a data da audiência em que a prova foi deferida/determinada.

LIMITES DO PEDIDO

Considerando que a presente ação teve a sua petição inicial liquidada, na forma do art. 840, § 1º, da CLT, os cálculos de liquidação deverão ficar limitados aos valores atribuídos pela parte autora na inicial, com exceção da incidência de juros e correção monetária, das parcelas vincendas (art. 292 do CPC), bem como dos pedidos que dependem de o próprio magistrado fixá-los, como os danos morais.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

No tocante à prescrição quinquenal, oportunamente arguida (Súmula/TST 153), considerando a data de ajuizamento da ação (21-4-2022), **pronuncio**

a prescrição das pretensões de cunho pecuniário exigíveis anteriormente a 21-4-17 (CRFB, art. 7o, XXIX) e, quanto a elas, extingo o feito com resolução de mérito (CPC /2015, art. 487, II).

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A autora expõe na petição inicial que *“vêm demandar em juízo em prol dos direitos que tiveram cassados referente à gratificação de férias no complemento de percentual de 36,67% da remuneração das férias, sem prejuízo do terço constitucional, com previsão na Norma Interna Empresarial que institui o benefício, estabelecendo os critérios e condições para a concessão do benefício.”* (fl. 03).

Dessa forma, observo que o Manual de Pessoal, de 20-12-2004 aduz no seguinte sentido (fl. 13): *“1.1.1 A empresa concede, ainda, Abono denominado Gratificação de Férias Complemento, devido exclusivamente aos empregados admitidos até 30/11/96, correspondente a 36,67% da remuneração de férias”*.

Entretanto, o Manual de Pessoal, de 2-1-2008, relata que (fl. 51):

3.6 Gratificação de Férias Complemento

É o valor pago ao empregado, de forma complementar, correspondente a 36,67% da remuneração de férias.

Nessa senda, tornou-se desnecessário para o direito à gratificação em tela, ter os empregados iniciado os trabalhos na ré até 30-11-1996, visto que esse requisito foi retirado.

Assim sendo, a partir deste Regulamento Empresarial, a autora passou a auferir o adicional de 36,67% sobre a remuneração das férias, de maneira complementar.

Observo, todavia, que o Manual de Pessoal, de 21-6-2012 dispõe que referido direito, antes garantido sem qualquer requisito, passa a ser vinculado a existência de norma coletiva (fl. 109):

“34.1.1 A empresa concede, ainda, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, Abono denominado Gratificação de Férias Complemento, correspondente a 36,67% da remuneração de férias.”

Com efeito, referida alteração do regramento acerca da gratificação das férias viola o artigo 468 da CLT e o entendimento consubstanciado na Súmula 51, I do e.TST.

Neste sentido, caminha a jurisprudência da Corte Superior Laboral:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O TRT manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, dela constando que ficou "evidenciada de forma incontroversa que a reclamada sempre quitou o abono pecuniário acrescido da gratificação de 70%, da mesma forma que quitava as férias, com fundamento na Cláusula 59 do ACT", de forma que "o critério de pagamento adotado pela ré até 2016 aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, razão pela qual foi incorporado ao seu patrimônio jurídico" . A decisão recorrida, portanto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a referida modificação promovida pela ECT configurou alteração contratual lesiva, não podendo atingir os trabalhadores anteriormente admitidos, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST. Precedentes. Não comporta reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10859-57.2020.5.03.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. ECT. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL DE 70%. NORMA INTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL. ART. 468 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Incorporado pela legislação (art. 468, CLT) e jurisprudência trabalhistas (Súmulas 51, I, do TST), o princípio da condição mais benéfica informa que cláusulas contratuais benéficas somente poderão ser suprimidas caso suplantadas por cláusula posteriormente ainda mais favorável, mantendo-se intocadas (direito adquirido) em face de qualquer subsequente alteração menos vantajosa do contrato ou regulamento de empresa (evidentemente que alteração implementada por norma jurídica submeter-se-ia a critério analítico distinto). No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que " a norma interna colacionada acima é expressa ao assegurar o direito de integração da gratificação de férias na base de cálculo do abono pecuniário, não gerando dúvidas em sua compreensão, razão pela qual não merece

prosperar o argumento patronal relativo a "equivoco na interpretação" dada ao dispositivo, inexistindo, portanto, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade". Dessa maneira, de fato, deve a Reclamada continuar a adotar tal critério de pagamento nas eventuais conversões de 10 dias de férias do Reclamante. Nesse contexto, a decisão regional que determinou que a Reclamada continuasse a adotar tal critério de pagamento nas eventuais conversões de 10 dias de férias do Reclamante, considerando que a alteração contratual lesiva não o atingiu, encontra-se consonante com o art. 468 CLT e a Súmulas 51, I, do TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-483-72.2019.5.23.0107, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/06/2022).

Destarte, a aludida alteração do Regulamento Empresarial, *in pejus*, não se aplica ao contrato da autora.

Ou seja, a necessidade de Acordos Coletivos ou de Dissídios de Greve, prevendo a gratificação, em nada influencia no direito da obreira.

Sob esta ótica, desde 2-1-2008 a obreira possui o direito à gratificação de férias, complementar, correspondente a 36,67%.

Analisando a peça vestibular, noto que a autora relata que: *"Seja restabelecida a obrigação do pagamento da Gratificação de Férias Complemento correspondente à 36,67% da remuneração de férias, sem prejuízo da previsão do terço constitucional, nos termos editados na Norma Interna Empresarial, com vigência em 01/01/2008, inclusive, com o pagamento das parcelas vencidas desde a supressão, ocorrida em 01/08/2020, e parcelas vincendas até o restabelecimento do gratificação vindicado" (fl. 07).*

Assim sendo, **condeno** a ré ao pagamento, a partir de 1º-8-2020, da gratificação de férias complementar, correspondente a 36,67% da remuneração de férias.

Autorizo a dedução de parcelas pagas sob o mesmo título.

Quanto às parcelas vincendas, serão consideradas entre a presente data e a da pacificação dos cálculos. **Determino**, assim, como complementação das parcelas vincendas, que a ré observe a partir dessa ocasião (liquidação), as mesmas premissas estabelecidas nesta sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Conforme acima exposto, a matéria será analisada considerando a lei vigente na data do ajuizamento da ação.

O benefício da assistência judiciária gratuita está assegurado na Constituição (art. 5º LXXIV), na Lei n. 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, que disciplinam os requisitos para a sua concessão, quais sejam: a parte, pessoa física não ter a parte condições para demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família e declarar tal condição, no processo.

O art. 790, § 3º, da CLT ainda estabelece a presunção de hipossuficiência para quem recebe até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente em R\$ 7.087,22 (Portaria Interministerial MTP/ME n. 12, de 17/01/2022 - R\$ 2.834,88). O art. 790, § 4º, da CLT estabelece que, acima deste valor, a hipossuficiência deverá ser comprovada pela parte.

No entanto, a questão deve ser interpretada em conjunto com as regras específicas do NCP, já que aplicável ao processo do trabalho, na forma do art. 15 do CPC e 8º da CLT.

No caso, o art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, estabelecem que a declaração de insuficiência de recursos, firmada por pessoa natural, tem presunção de validade e que o pedido somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem que o benefício não deve ser concedido.

No entanto, apesar de o vínculo de emprego permanece em vigor, na mesma função, sua remuneração não ultrapassa o limite acima fixado. Diante destes elementos, considerando as despesas processuais destes autos e o disposto no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Conforme acima exposto, a matéria será analisada considerando a lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Também será observada a ADI n. 5766, que teve seu acórdão publicado no DJE em 3-5-2022, cuja ementa transcrevo abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, expôs e resumiu o julgado no seguinte sentido:

“CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.”

Desta forma, no particular, foram declarados inconstitucionais: a expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput do art. 790-B da CLT; o

§ 4º do art. 790-B da CLT; e a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Quanto à sucumbência aplico o disposto no art. 86 do CPC e no art. 791-A, §2º, da CLT, não existindo nenhuma inconstitucionalidade a ser declarada.

No caso, tenho que houve apenas a sucumbência da parte ré.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte autora, os quais fixo no importe de 8%, diante do disposto no art. 85, § 2º, do CPC e art. 791-A, § 2º, da CLT. A parcela deverá ser calculada sobre o valor bruto da condenação (proveito econômico), sem a dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais (OJ/SDI-1/TST n. 348), observado o disposto nos art. 85, § 9º; 86, caput, e 87, todos do CPC. Correção na forma do art. 85, § 16º, do CPC.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ente público

Os valores serão apurados em liquidação da sentença, por cálculos (CLT, art. 879). Correção monetária das parcelas trabalhistas a partir do vencimento da obrigação, assim considerado o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços para as verbas mensais, sobre o total da condenação, incluindo imposto de renda e recolhimento previdenciário da cota-parte do trabalhador (art. 39 da Lei 8.177 /91; Súmulas n. 381 do TST; art. 459, Parágrafo Único, da CLT). Deverá ser considerado, ainda: dia 7 de cada mês para o FGTS (art. 15 da Lei n. 8.036/1990); dia 20 de dezembro de cada ano para as gratificações natalinas (art. 1º Lei n. 4.749/1965); prazos previstos no art. 477, § 6º, da CLT para as verbas rescisórias; 2 dias antes do início do período concessivo para a remuneração das férias e abono de férias (art. 145 da CLT), observando-se os índices conforme a época própria.

A decisão proferida pelo Excelso Pretório STF na ADC 58, a qual possui efeito erga omnes e vinculante, independentemente do trânsito em julgado (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 18.09.2017), decidiu a respeito da correção monetária e dos juros referentes aos processos trabalhistas, na presente demanda serão aplicados os parâmetros por ele estabelecidos. No entanto, tal decisão não atingiu os débitos dos entes públicos, os quais continuam sendo regidos pelo decidido e pacificado pelo e. STF nas ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF.

Assim, no que concerne à correção monetária dos créditos de todo o período, deverá ser aplicado o IPCA-E, já pacificado pelo e. STF nas ADI 4.357/DF

e ADI 4.425/DF, e ratificado pela 2ª Turma do e. STF, em 5-12-2017, ao rejeitar a Reclamação 22.012/RS ajuizada contra a decisão do e. TST, que determinou a adoção de tal índice, ante a inconstitucionalidade por arrastamento da TRD, prevista no art. 31 da Lei n. 8.177/91 e art. 879, parágrafo 7º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017.

Juros moratórios aplicados a partir do ajuizamento da demanda “pro rata die” (arts. 883 da CLT, 39 da Lei n. 8.177/1991 e Súmula/TST n. 200), no percentual dos juros definidos no art. 1o-F da Lei n. 9.494/97, conforme OJ-TP/OE/TST n. 7, devendo ser aplicados após a dedução das contribuições previdenciárias. e excluídos da base de cálculo do imposto de renda, na forma da Súmula n. 19 do TRT-2a Região. Independentemente de haver execução ou não, existindo condenação, o FGTS com o adicional de 40% precisam ser comprovados nos autos, incidindo sobre eles a correção e os juros trabalhistas, na forma da OJ/SDI-1/TST 302.

O e. STF, ao analisar ADIs sobre a modificação da redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, pela MP n. 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, decidiu em seu plenário que os juros de mora e a correção monetária possuem natureza processual. Por outro lado, o art. 62, I, ‘b’, da CRFB, veda a edição de Medida Provisória para tratar de matéria processual. Assim, no que concerne às alterações introduzidas pela MP 905, de 11-11-2019, por meio do art. 28, que alterou o art. 883 da CLT e introduziu o § 7º ao art. 879 da CLT; e art. 47, que alterou o art. 39 da Lei n. 8.177/91, reputo-as inconstitucionais, declarando-as incidentalmente.

A partir de 8-12-2021, aplica-se o disposto na EC n. 113/2021, considerando que está disposto em seu art. 3º: *“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”*. Dessa forma, a partir de 8-12-2021, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Recolhimentos previdenciários: observadas as parcelas de contribuição e o regime de competência (Lei n. 8.212/91 e Decreto n. 3.048/99), bem como a eventual contribuição da autora pelo teto, devendo a parte ré promover os recolhimentos previdenciários (cotas empregado e empregador), autorizados os

descontos referentes à parte do trabalhador, se houver incidência (Súmula/TST n. 368 e OJ/SDI-1/TST n. 363). A cota suportada pelo trabalhador não alcança os respectivos juros e multa sobre elas aplicados, os quais são de inteira responsabilidade do empregador, na forma da lei.

Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos, mediante GFIP, sob pena de execução. Deve-se apurar a cota do SAT (Súmula/TST n. 454). Observar eventual inscrição no *SIMPLES* ou adesão a outro regime de desoneração fiscal, a qual deverá ser comprovada na fase de liquidação, sendo analisada apenas naquele momento. O mesmo se dará com a exoneração fiscal das entidades beneficentes, visto que elas necessitam, periodicamente, renovar sua certificação perante os órgãos públicos. Observe-se a redação dos itens IV e V da Súmula/TST 368. Não estão incluídas as contribuições devidas a terceiros. *Indefiro* a indenização substitutiva, por ser o autor o contribuinte, na forma do art. 195, II, da CRFB.

Recolhimentos fiscais: calculados sobre o valor total da condenação, acrescido de correção monetária, a cargo do trabalhador, devendo o empregador recolhê-lo (CRFB, art. 145, § 1o), observando-se épocas próprias, alíquotas, limitações e isenções (art. 12-A, Lei n. 7.713/88, regulamentado pela IN RFB 1.500/2014; item VI da Súmula/TST 368; art. 3º da Lei n. 10.101/00). O recolhimento deverá ser comprovado nos autos por ocasião da quitação dos valores devidos e observados o art. 404 do CC e OJ/SDI-1/TST n. 400.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

No presente caso, não há compensação para ser deferida. As deduções foram analisadas em cada item, não existindo valores para compensação.

EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA

Face a jurisprudência consolidada do STF no sentido de a ré possuir privilégios processuais previstos no Decreto-lei n. 509/1969, mesmo após a promulgação da atual Constituição, reconheço à ré os privilégios concedidos à Fazenda Pública na Justiça do Trabalho, vale dizer, aqueles indicados no Decreto-lei n. 779/69 e na CLT: isenção de custas e de depósito recursal, execução por precatório, inclusive no

que diz respeito ao percentual dos juros (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), prazos processuais indicados no aludido Decreto-lei n. 779/69 e execução nos termos do art. 910 do CPC/2015, e desnecessidade de juntada de procuração (TST, OJ-SDI-1 247, II e STF, RE 220.906-9/DF, DJU 14-11-2002).

No entanto, não há justificativa para intimação pessoal dos procuradores. *Indefiro* o pedido, no particular.

A possibilidade de penhora de bens da ré é matéria atinente à fase executória, de modo que sua análise será realizada neste momento processual.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido nos autos da ação trabalhista que DANIELE MIEKO FURUKAWA LOPES, parte autora, move em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, parte ré:

- LIMITAR os cálculos de liquidação aos valores atribuídos pela parte autora na inicial, observados os demais detalhes definidos na fundamentação;

- PRONUNCIAR a prescrição dos créditos exigíveis antes de 21-4-2017, extinguindo-os com resolução do mérito (CPC, art. 487, II);

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para:

CONDENAR a(s) ré(s) a pagar(em), conforme definido da fundamentação, a partir de 1º-8-2020, a gratificação de férias complementar, correspondente a 36,67% da remuneração de férias.

Quanto às parcelas vincendas, serão consideradas entre a presente data e a da pacificação dos cálculos. **Determino**, assim, como complementação das parcelas vincendas, que a ré observe a partir dessa ocasião (liquidação), as mesmas premissas estabelecidas nesta sentença.

Ante o acolhimento das teses lançadas em cada tópico, restam prejudicados todas as demais questões suscitadas pelas partes, pois eles não têm o condão, mesmo que em tese, infirmar a conclusão adotada.

A natureza jurídica das parcelas deferidas deve observar o disposto do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, bem como a Súmula/TST n. 305 e a OJ/SDI-1 /TST 195.

Parâmetros de liquidação definidos na fundamentação, inclusive quanto aos juros e à correção monetária, observadas as deduções autorizadas e a evolução salarial da parte autora. No cálculo das parcelas deferidas, não computar períodos de suspensão do contrato, a exemplo do auxílio-doença, exceto se expressamente determinada a sua inclusão.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme parâmetro definido na fundamentação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Concedo à ré os privilégios conferidos à Fazenda Pública na Justiça do Trabalho, conforme fundamentação.

Defiro os honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da parte autora, no importe de 8%. Observe-se o definido na fundamentação quanto aos parâmetros de liquidação.

Custas processuais, pela parte ré, provisoriamente arbitradas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor ora estimado da condenação (R\$ 6.000,00), sendo que o valor final das custas será apurado em liquidação, quando da sentença de homologação dos cálculos, dispensadas.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §2º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido. **Ressalte-se que os embargos interpostos para fins de prequestionamento, ou suscitando o reexame da matéria probatória, ou dos aspectos já decididos, por serem manifestamente incabíveis, não serão conhecidos, deixando de interromper o prazo para apresentação de outros recursos.** Registro que estão abrangidos por esta disposição tanto a fundamentação quanto o dispositivo da sentença.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 04 de julho de 2022.

IVANA MELLER SANTANA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: IVANA MELLER SANTANA - Juntado em: 04/07/2022 10:06:33 - 5c6eec0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22070410050586200000262713364?instancia=1>
Número do processo: 1000558-57.2022.5.02.0048
Número do documento: 22070410050586200000262713364